

LEI Nº 1.155, DE 14 DE SETEMBRO, DE 2017.

Projeto de Lei nº 681/2017, de 04 de Setembro de 2017

Autoria do Poder Executivo Municipal

**AUTORIZA O PODER
EXECUTIVO A CUSTEAR
TRANSPORTE RODOVIÁRIO
AOS ESTUDANTES
UNIVERSITÁRIOS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

ARY ANTONIO DESPEZZIO CINTRA, Prefeito do Município de São Lourenço da Serra, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a custear, no todo ou em parte, o transporte rodoviário de ida e de volta para estudantes matriculados em nível superior na região metropolitana de São Paulo, nos períodos matutino e noturno, tendo em vista a ausência de cursos universitários promovidos no município de São Lourenço da Serra.

§ 1º A concessão do transporte rodoviário corresponde ao trajeto compreendido entre o município de São Lourenço da Serra e as instituições de ensino de nível superior que contar com alunos deste município matriculados, de modo a permitir aos alunos beneficiários a frequência regular e integral nos respectivos cursos, conforme estipulado em Edital.

§ 2º As empresas que prestarão o serviço de transporte deverão ser contratadas mediante processo licitatório e devem atender a legislação federal e estadual sobre transporte terrestre, além das condições estabelecidas pelas

Resoluções do CONTRAN, relativas ao transporte rodoviário de passageiros e às determinações constantes do Edital;

§ 3º O transporte universitário terá início e término estipulado em Edital expedido pelo Departamento Municipal de Educação, e deverá atender o calendário escolar do período regular das instituições de ensino superior dos alunos beneficiários.

I – O transporte universitário não será realizado em feriados nacionais, recesso escolar e férias.

II – Exames finais e qualquer outro motivo excepcional que não esteja compreendido no período de início e término previamente estipulado em Edital desobriga o Município de São Lourenço da Serra em prover o transporte universitário gratuito.

§ 4º A concessão do transporte gratuito de ida e volta aos alunos residentes e domiciliados no município de São Lourenço da Serra, matriculados em cursos de nível técnico ou de pós-graduação na região metropolitana de São Paulo, dependerá da disponibilidade de sobra de vagas e dos critérios de classificação de preenchimento das vagas definidos em Edital.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Educação publicará até o dia 10 de dezembro de cada ano, edital contendo o número de vagas, obedecendo aos seguintes critérios para seleção:

I - O aluno que estiver cursando ensino superior e já beneficiado pelo transporte;

II - O aluno deverá comprovar que viaja pelos menos 5 (cinco) dias por semana, exceto quando comprovado por meio de apresentação de grade curricular, carga horária semanal inferior, por dispensa de disciplina, ou por deliberação da instituição de ensino.

III - Apresentação da efetivação de matrícula; comprovante de matrícula da instituição de ensino, constando obrigatoriamente: Nome do aluno, RA, curso, série, carga horária semanal e horário de aula;

Parágrafo único - Fica revogado o benefício em caso de mudança de residência e domicílio do beneficiário para outro Município.

Art. 3º - O número de ônibus e respectiva quantidade de alunos beneficiados dependerão da dotação orçamentária própria.

§ 1º Para a continuidade e manutenção do serviço público já vigente, fica autorizado o município em manter a atual dotação orçamentária.

§ 2º Enquanto perdurar a ausência de cursos de nível superior em instituições oficiais de ensino no município de São Lourenço da Serra, fica o Poder Público Municipal autorizado em prover e priorizar recursos próprios para a concessão do transporte universitário, nos termos dessa Lei.

§ 3º A distribuição da quantidade de ônibus e vagas para cada período e para os destinos na região metropolitana de São Paulo, SP dependerá da análise do Departamento Financeiro Municipal em estudo baseado no histórico de demanda.

Art. 4º - O município arcará com o valor total do transporte rodoviário para os alunos, na forma do artigo 1º, que se enquadram no perfil baixa renda, apresentando documentos comprobatórios para avaliação social realizada pelo Departamento de Promoção Social.

Parágrafo Único - Somente serão beneficiados os alunos que auferirem renda per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar de até 03 (três) salários-mínimos;

Art. 5º - O estudante deverá requerer junto ao Departamento de Educação do Município a concessão do benefício, no mês de janeiro de cada ano, comprovando a matrícula em escola de nível universitário.

§ 1º - O beneficiário deverá comprovar bimestralmente junto ao Departamento de Educação do Município, mediante declaração do estabelecimento de ensino em que cursa a frequência mínima de 75% da carga horária de cada mês, sob pena de perder o benefício concedido por esta Lei, no restante do exercício.

§ 2º - O interessado que não efetuar pedido no Departamento de Educação nos termos desta Lei e do edital, somente será beneficiado por esta Lei, se houver vaga na quantidade de assentos de veículos contratados.

§ 3º - O Departamento Municipal de Educação deverá buscar meios para acompanhar a assiduidade dos alunos beneficiados, e inclusive poderá cassar o benefício do transporte em caso de falta não justificada pelo período de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 6º - Aos demais alunos de nível universitário, que não se enquadrarem no disposto no artigo 5, acima, o município arcará com o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do transporte rodoviário universitário, na forma do artigo 1º.

§ 1º O valor de que trata esse artigo será apurado tendo-se em vista o custo total da contratação de um ônibus pela Administração Municipal, rateado pelo número de assentos totais do respectivo ônibus utilizado pelo usuário.

§ 2º O interessado arcará com 50% (cinquenta por cento) do valor, que será cobrado mediante a emissão de boleto pela empresa contratada para prestar os serviços de transporte universitário do município de São Lourenço da Serra, cujo valor será utilizado exclusivamente para o pagamento dos serviços da empresa contratada para o transporte.

§ 3º O interessado que deixar de pagar 03 (três) parcelas consecutivas no modo e prazo convencionado será excluído do benefício, abrindo-se vaga para o interessado seguinte, conforme ordem de classificação.

Art. 7º. O usuário do transporte universitário que manter comportamento incompatível com o uso poderá ser penalizado com a exclusão do benefício.

Art. 8º. As despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas pelo orçamento vigente, suplementado se necessário.

Art. 9º Os casos omissos e demais disposições do serviço público municipal do transporte universitário gratuito será estipulado em Edital próprio expedido pelo Departamento Municipal de Educação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço da Serra, 14 de setembro de 2017.

ARY ANTONIO DESPEZZIO CINTRA

PREFEITO



Rua Honório Augusto de Camargo, 05 - Centro
CEP: 06890-000 – Fone/fax: (11) 4687-1069

www.saolourencodaserra.sp.gov.br